

Perguntas Frequentes

Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda (SIGERU)





Versão 1.2
abril de 2022

Perguntas Frequentes

Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda (SIGERU)

MARÇO DE 2022

Índice

Pág.

1. QUAL O ENQUADRAMENTO LEGAL PARA AS EMBALAGENS E RESÍDUOS EM AGRICULTURA?.....	3
2. QUAL O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA SIGERU?.....	4
3. A RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE EMBALAGENS DE USO PROFISSIONAL RECAI SOBRE QUEM? O COLOCADOR DAS MESMAS NO MERCADO OU O UTILIZADOR DO PRODUTO?.....	4
4. AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM <u>PEQUENAS EMBALAGENS</u> DE SEMENTES DE HORTÍCOLAS, ONDE DEVEM ENTREGAR AS SUAS EMBALAGENS?.....	5
5. É NECESSÁRIO GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTE PARA ENTREGA DAS EMBALAGENS VAZIAS NOS PONTOS DE RETOMA DA SIGERU?.....	6
6. OS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS SÃO OBRIGADOS A PREENCHER O MIRR?.....	6
7. O QUE DEVE SER REGISTADO NO FORMULÁRIO B DO MIRR?.....	6
8. COMO PROCEDER EM RELAÇÃO AO MIRR DOS EXCEDENTES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS?.....	7
9. OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS, BIOCIDAS E SEMENTES TÊM QUE PREENCHER MIRR?	8
10. QUAL O ENCAMINHAMENTO A DAR A UM RESÍDUO DE UM PRODUTO HERBICIDA, OU OUTRO QUE NÃO ESTEJA NO ÂMBITO DA ENTIDADE GESTORA SIGERU?.....	8

1. QUAL O ENQUADRAMENTO LEGAL PARA AS EMBALAGENS E RESÍDUOS EM AGRICULTURA?

À gestão de resíduos aplica-se o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR) – Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, o qual aprova igualmente, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Os **princípios e normas aplicáveis** à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), na sua atual redação, que transpõe para ordem jurídica nacional a Diretiva (EU) 2018/852 que altera a Diretiva nº 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Por se tratar de resíduos de produtos fitofarmacêuticos aplicam-se também:

- [Decreto-lei n.º 187/2006, de 19 de setembro](#)

Estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e altera o decreto-lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

- [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#)

Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva nº 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e revogando a lei nº 10/93, de 6 de Abril, e o decreto-lei nº 173/2005, de 21 de Outubro.

- [Portaria n.º 304/2013, de 16 de outubro](#)

Aprova o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos, elaborado pelo Grupo de Trabalho designado através do Despacho n.º 13879/2012, de 19 de outubro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 207, de 25 de outubro de 2012.

- [Portaria n.º 82/2019, de 20 de março](#)

Aprova o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos - 1ª Revisão, implementado para o quinquénio (2018-2023), elaborado pelo grupo de trabalho designado através do Despacho n.º 2194/2018, de 21 de fevereiro, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 44, de 2 de março de 2018.

2. QUAL O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA SIGERU?

O Despacho 6560/2017 de 28 julho de 2017, com as alterações introduzidas pelo Despacho 4095/2019 de 15 de Abril de 2019 e Declaração de retificação nº292/2020 de 31 de março de 2020, prorrogado pelo Despacho n.º 339/2022, de 11 de janeiro, concede à SIGERU, Sistema Integrado de Resíduos de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda. licença para a gestão de resíduos de embalagens primárias não reutilizáveis, provenientes do fluxo não urbano, nomeadamente do sector agrícola, tendo por âmbito:

1- em termos de colocação no mercado (aderentes ao sistema de gestão gerido pela SIGERU), as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos (ao abrigo do Regulamento UE n.º 1107/2009), de biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) cujo resíduo se apresente como perigoso e de sementes cujo resíduo se apresente como não perigoso, destinadas a utilização profissional.

2- em termos de resíduos de embalagens, os resíduos de embalagens referidas no número anterior sendo considerados resíduos perigosos, classificados com o código LER 15 01 10*, de acordo com a aplicação da Decisão 2014/955/UE e com o código LER 15 01 01/2/3/4/5/6/7/9 no caso das embalagens que tenham contido sementes não tratadas ou tratadas com qualquer tipo de produto.

3 — Excluem -se do âmbito da gestão da SIGERU:

a) As embalagens e respetivos resíduos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação;

b) As embalagens de adubos e de fertilizantes e respetivos resíduos de embalagens;

c) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêutico;

d) As embalagens e respetivos resíduos abrangidos por sistemas de gestão de resíduos de embalagens previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;

e) As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;

f) As embalagens e respetivos resíduos relativamente às quais não foi paga à Titular a respetiva prestação financeira.

De acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos são codificados sob o código 15 01 10* - embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.

<http://www.valorfito.com/>

3. A RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE EMBALAGENS DE USO PROFISSIONAL RECAI SOBRE QUEM? O COLOCADOR DAS MESMAS NO MERCADO OU O UTILIZADOR DO PRODUTO?

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a

um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do decreto-lei em apreço.

Esta disposição não é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na atual redação, refere que a exceção prevista no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na redação que lhe foi introduzida pelo presente decreto-lei, para as embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, aplica-se até 31 de dezembro de 2021.

Foi proposta uma alteração legislativa, da qual se aguarda decisão, com vista a prorrogar, para 1 de janeiro de 2023, o alargamento da responsabilidade alargada do produtor para todas as embalagens de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, com vista a alinhar a entrada em vigor da obrigação com o âmbito das futuras licenças das entidades gestoras do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE). Quem coloca a embalagem no mercado pela primeira vez, transfere a responsabilidade de gestão mediante o pagamento de uma prestação financeira (ecovalor) à Entidade Gestora (EG). A EG tem como obrigação criar redes de recolha para o utilizador do produto poder depositar os seus resíduos de embalagens.

O agricultor tem a alternativa de entregar diretamente a um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado para o código LER dos resíduos de embalagens perigosos.

4. COMO DEVE SER FEITA A GESTÃO DAS PEQUENAS EMBALAGENS DE SEMENTES DE HORTÍCOLAS?

A dimensão das embalagens não determina, por si só, a sua utilização, profissional e não profissional. Existem embalagens de sementes de hortícolas que podem ser consideradas de pequena dimensão, mas que se destinam a uso profissional. Por exemplo, uma embalagem com 1000 sementes de tomate é pequena, mas obviamente destina-se a uso profissional e, nesse caso, cai no âmbito da SIGERU.

Assim, as embalagens de sementes tratadas e não tratadas, que se destinam ao uso profissional, estão no âmbito da entidade gestora SIGERU, de acordo com o Despacho n.º 6560/2017 de 28 de julho, independentemente da quantidade, devem:

- Ser declaradas à SIGERU pelos embaladores e/ou colocadores no mercado;
- Ser entregues num ponto de retoma Valorfito pelo utilizador final, após o seu uso.

As restantes embalagens de sementes, destinadas ao uso não profissional, estão no âmbito das entidades gestoras do SIGRE, de acordo com o Despacho n.º 14202-E/2016 de 25 de novembro, Despacho n.º 14202-D/2016 de 25 de novembro e Despacho n.º 6907/2017 de 9 de agosto, respetivamente da Sociedade Ponto Verde, Novo Verde e Electrão.

5. É NECESSÁRIO GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTE, E-GAR, PARA ENTREGA DAS EMBALAGENS VAZIAS NOS PONTOS DE RETOMA DA SIGERU?

Não. Caso os resíduos de embalagens que se encontrem no âmbito da SIGERU, o produtor do resíduos deve entregar os mesmos num ponto de retoma da entidade gestora, não sendo necessário o transporte fazer-se acompanhar de e-GAR (guia eletrónica de acompanhamento de resíduos).

O ponto de retoma recebe os resíduos e regista a sua receção na extranet da EG, a qual permite emitir de imediato o comprovativo de entrega de resíduos de embalagens. O comprovativo é impresso e entregue ao agricultor, bem como enviado por correio eletrónico.

Mais se informa que o transporte de resíduos de embalagem entre estabelecimentos da rede SIGERU, nomeadamente pontos de retoma e respetivos armazéns, não carece de acompanhamento de e-GAR.

Contudo, caso os resíduos sejam entregues a um destino fora da rede da entidade gestora, como um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado, o transporte dos resíduos deve fazer-se acompanhar de e-GAR.

Para mais informação consultar: [Embalagens de fitofarmacêuticos | Apoio SILiAmb \(apambiente.pt\)](http://apambiente.pt)

6. OS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS SÃO OBRIGADOS A PREENCHER O MIRR?

Sim. Da utilização de produtos fitofarmacêuticos resulta a produção de resíduos considerados perigosos, nomeadamente embalagens de produtos fitofarmacêuticos que devem ser classificadas com o código 150110* da Lista Europeia de Resíduos (LER) – embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.

Desta forma, o produtor do resíduo enquadra-se na obrigação de submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR), conforme disposto no RGGR, no seu artigo 98.º, alínea 1, (a), (ii) *“pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzem resíduos perigosos excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais”*.

Devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduos”, ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

Mais informação sobre o preenchimento do MIRR por utilizadores de produtos fitofarmacêuticos consta do documento dedicado disponível em:

[Documentos de apoio | Apoio SILiAmb \(apambiente.pt\)](http://apambiente.pt)

7. O QUE DEVE SER REGISTADO NO FORMULÁRIO B DO MIRR?

Devem ser registadas as quantidades de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos produzidos num determinado ano, devendo ser identificado como destinatário o estabelecimento onde os resíduos são entregues:

- No caso de entrega dos resíduos num estabelecimento que comercializa produtos fitofarmacêuticos, integrado na rede de recolha da SIGERU, deverá o mesmo ser identificado como destinatário, selecionando a operação de tratamento R13 (armazenagem de resíduos prévia a uma operação de valorização);

Caso verifique que o NIF/NIPC da entidade a quem os resíduos são entregues não se encontra registado no SILiAmb, deverá indicar esse NIF/NIPC, nome e país e selecionar a opção "Estabelecimento não definido". Quando os resíduos são transportados pelo próprio produtor, deve identificar-se a si próprio como transportador.

- No caso de entrega a um destino autorizado ou licenciado para efetuar a recolha ou tratamento desses resíduos, fora da rede da SIGERU, deverá essa informação ser reportada, de acordo com as e-GAR que acompanharam o respetivo transporte.

Em ambos os casos devem igualmente ser registados os outros resíduos que sejam produzidos no estabelecimento e respetivos destinatários e operações de tratamento.

8. COMO PROCEDER EM RELAÇÃO AO MIRR DOS EXCEDENTES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS?

Os excedentes de produtos fitofarmacêuticos, que constituem resíduos à luz da definição constante na alínea aa) do Artigo 3.º do RGGR (quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer), podem ser classificados com diferentes códigos LER em função da atividade que dá origem ao resíduo:

- Empresas de produção e distribuição de produtos fitofarmacêuticos: preferencialmente no subcapítulo 07 04 da LER [*resíduos do FFDU de produtos orgânicos de proteção das plantas (exceto 020108 e 020109), de agentes de preservação da madeira (exceto 03 02) e de outros biocidas*], no caso de se tratar de resíduos orgânicos. Caso se trate de compostos inorgânicos, deverão ser classificados no subcapítulo 06 10 [*resíduos do FFDU de produtos químicos azotados, de processos da química do azoto e do fabrico de fertilizantes*]. Se não for encontrado nenhum código apropriado nestes capítulos a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 16 05 07* - *Produtos químicos inorgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas* ou 16 05 08* - *Produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas*);
- Estabelecimentos de venda a retalho de produtos fitofarmacêuticos: classificação no capítulo 20 da LER [*resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as frações recolhidas seletivamente*], mais concretamente no subcapítulo 2001 [*frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)*];
- Empresas que aplicam produtos fitofarmacêuticos ou prestadoras de serviços de aplicação, ou Organizações Oficialmente Reconhecidas para realizar ensaios de eficácias: caso se trate de uma empresa do sector agrícola ou semelhante, a classificação deve ser com um código apropriado dentro do subcapítulo 02 01 [*resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca*]. Caso não se enquadre no sector agrícola, deve optar-se por um código do subcapítulo 07 04 da LER, para resíduos orgânicos, ou do subcapítulo 06 10, para resíduos inorgânicos. Caso nenhum dos códigos dos capítulos indicados se aplique ao resíduo, a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 16 05 07* - *Produtos químicos inorgânicos fora de uso, contendo ou*

compostos por substâncias perigosas ou 16 05 08 - Produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas).*

Tratando-se de resíduos perigosos, o seu produtor está sujeito à obrigação de submissão do MIRR (conforme referido na questão 6).

Esses resíduos devem ser registados no formulário B, identificando como destinatário o estabelecimento para onde foram encaminhados, devendo o seu transporte ser acompanhado de e-GAR.

9.OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS, BIOCIDAS E SEMENTES DEVEM PREENCHER MIRR REFERENTE AOS RESÍDUOS QUE RECEBEM ENQUANTO PONTOS DE RETOMA DA SIGERU?

Não. A receção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes nos estabelecimentos que os comercializam, enquanto “pontos de retoma”, quando integrados na rede de recolha da entidade gestora SIGERU, não está no âmbito do registo de dados no MIRR (já que o estabelecimento assume a figura de detentor do resíduo e não de produtor do mesmo). Desta forma, não devem ser registados os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos que lhes tenham sido entregues, nem o seu posterior encaminhamento para um operador de gestão através da entidade gestora SIGERU.

No entanto, caso sejam produtores iniciais de outras tipologias de resíduos devem preencher MIRR caso sejam:

- i. Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos; ou
- ii. Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos urbanos (RU), com produção média igual ou superior a 1100 litros/dia por estabelecimento;
- iii. Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos não urbanos perigosos (independentemente do n.º de trabalhadores);
- iv. Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos urbanos perigosos, com produção média de resíduos urbanos igual ou superior a 1100 litros/dia por estabelecimento.

Neste caso devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduos” ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

Não devem ser registados os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos que lhes tenham sido entregues, nem o seu posterior encaminhamento para um operador de gestão através da entidade gestora SIGERU.

Mais informação sobre o preenchimento do MIRR por utilizadores de produtos fitofarmacêuticos consta do documento dedicado disponível em: [Documentos de apoio | Apoio SiliAmb \(apambiente.pt\)](#)

10. QUAL O ENCAMINHAMENTO A DAR A UM RESÍDUO DE UM RESTO DE PRODUTO FITOFARMACÊUTICO QUE NÃO POSSA SER UTILIZADO, AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), OU OUTRO PRODUTO QUE NÃO ESTEJA NO ÂMBITO DA ENTIDADE GESTORA SIGERU?

Os resíduos de restos de produtos fitofarmacêuticos deverão ser classificados com um código LER conforme especificado na questão 8.

Em relação aos resíduos de equipamentos de proteção individual, utilizados na aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, sugere-se a sua classificação com o código LER **15 02 02*** - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo sem outras especificações), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas ou **15 02 03** - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02, dependendo se contém ou não substâncias perigosas, respetivamente.

Após classificação os resíduos deverão ser encaminhados para um Operador de Gestão de Resíduos autorizado a receber e tratar os códigos LER em causa podendo, para o efeito, consultar a plataforma informática SILOGR – Sistema de Informação de Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos (<https://apambiente.pt/residuos/sistema-de-informacao-de-operadores-de-gestao-de-residuos-silogr>), disponibilizada por esta Agência no seu *site*. A referida aplicação permite fazer a pesquisa dos operadores de gestão de resíduos disponíveis através do nome dos mesmos ou por códigos LER.